

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003

Acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei 8.069, de 1 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes artigos:

“Art. 79-A . Os videogames comercializados no País deverão conter em sua embalagem informações claras e sucintas sobre:

I – a sua natureza, conforme a classificação a que diz respeito o art. 74 da Lei 8.069, de 1990;

II - a faixa etária a que se destinam;

III - frases de advertência a respeito das possíveis conseqüências de sua prática por longos períodos ininterruptos;

IV – nos jogos que apresentem cenas e situações de violência, tarja vermelha ocupando não menos que 20% da sua superfície total, com a

inscrição: “Atenção – jogo com violência”.

Parágrafo único - As informações mencionadas no *caput* deste artigo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização, em tipos não inferiores a um quinto do tipo de letra de maior tamanho e da mesma cor do nome do título.

Art. 257 – A .Produzir ou comercializar videogames em desobediência ao disposto no art. 79 – A desta lei:

Pena – apreensão dos jogos em situação irregular e multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade judicial poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado ZICO BRONZEADO

Relator